

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA
PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO TOCANTINS – ALBERTO SEVILHA**

Referência: Processo nº 01471/2014

Órgão: Secretaria de Saúde do Estado

Assunto: Cumprimento de Citação referente à Prestação de
Contas do Ordenador de Despesas – **DESPACHO Nº 707/2016**

Alvicto Ozores Nogueira, CPF 587.029.201-82, ex-Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins, vem, à presença de Vossa Excelência, prestar os seguintes **APRESENTAR DEFESA** no processo em epígrafe, para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho, concernente às verificações efetuadas na fiscalização empreendida em unidades hospitalares, elencadas no Relatório de Auditoria 32/2014 – Processo 7219/2014.

➤ **Item 3.1 - Infrações na Reforma do Prédio do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins;**

➤ **Item 3.1.1 - Obra paralisada e abandonada com prejuízo financeiro e social à Sociedade Tocantinense;**

- 19/10/2009 - Ordem de Paralisação de Serviços, para "Elaboração do Aditivo de Prazo";
- 03/12/2009 - Última medição;
- 02/10/2012 - Termo de Rescisão Contratual;
- 25/10/2013 – Visita in loco - Obra paralisada e inacabada;
- Ineficiência e falta de planejamento orçamentário do Gestor da

Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins;

- Gastos de R\$ 316.166,33, sem resultar em benefícios;
- Determinações só para o Gestor da SESAU para retomada e conclusão da obra e abertura de sindicância, para apurar responsabilidades.

➤ **Item 3.2 - Infrações na Construção do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Regional de Dianópolis;**

➤ **Item 3.2.1 - Obra paralisada e abandonada com prejuízo financeiro e social à Sociedade Tocantinense;**

- 25/10/2010 - Última medição;
- 30/10/2013 – Visita in loco - Obra paralisada e inacabada;
- Ineficiência e falta de planejamento orçamentário do Gestor da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins;
- Gastos de R\$ 22.552,62, sem resultar em benefícios;
- Determinações só para o Gestor da SESAU para retomada e conclusão da obra e abertura de sindicância, para apurar responsabilidades.

➤ **Justificativas**

Vamos apresentar as justificativas, em conjunto, para as duas falhas apontadas, visto que são semelhantes.

Assim, em primeiro lugar, afirmamos que não somos responsáveis por nenhum dos atos que permeiam a presente contratação, notadamente porque TODOS os atos praticados em sua execução se deram sem a presença ou participação deste responsável, principalmente no que diz respeito às medições, aos pagamentos, às ordens de paralisação e o encerramento do contrato.

Não há sequer um documento assinado pelo presente responsável, simplesmente, porque não o mesmo não participou de

qualquer ato ou fato que se refira a essa obra: que teve sua vigência e todos os atos realizados até o mês 10/2012.

O fato é que este ex-gestor, ora citado, não era o gestor da pasta naquele momento, só tomando posse em Secretaria do Estado do Tocantins em 06/09/2013, como constatado pela própria auditoria, não sendo aclarado nenhum fato a que se aduzir que houve responsabilidade deste ex-gestor.

Aliás, é pressuposto básico para a responsabilização de qualquer agente público que haja a individualização da conduta de todos que contribuíram para a ocorrência de alguma irregularidade, como demanda a jurisprudência, tanto na área jurídica, como na administrativa, o que não feito no presente caso.

Como exemplo dessa condição, podemos citar o Acórdão-TCU Nº. 333/2013-Plenário, quando a Ministra Ana Arraes proferiu em seu voto que:

"9. No caso concreto, as deficiências na gestão da concessão dos empréstimos por certo contribuíram para colocar em risco o patrimônio público. Essas falhas na gestão podem ser imputadas a todos da cadeia hierárquica envolvidos na concessão dos empréstimos, pela inobservância de algumas exigências da legislação do sistema financeiro da habitação e normas internas da CEF.
10. Entretanto, peço vênias para discordar da proposta de aplicação de multa feita pela unidade técnica, por entender que imputar responsabilidade de forma tão ampla (foram chamados 14 gestores em audiência), é responsabilizar sem a devida ponderação e sem considerar condutas individualizadas que deram causa às falhas em exame. E diligenciar os responsáveis para eventuais esclarecimentos que ainda restam, tanto tempo depois da ocorrência dos fatos, 21 anos, atentaria contra os princípios da ampla defesa e do contraditório e iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processual.
Em conclusão, com base nos detalhamentos constantes deste voto;

considerando que se trata de caso de responsabilidade difusa; considerando que não se configura débito; e considerando, por fim, a existência de fatores econômicos supervenientes, que influenciaram nas condições de financiamento do sistema financeiro de habitação, entendo apenas parcialmente procedente esta representação, deixo de fazer determinações, ante o longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos e sugiro o arquivamento dos autos, na forma da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado”.

Tomando, ainda como exemplo, dentre os vários existentes no TCU, citamos, também, o Acórdão-TCU N.º. 1876/2007-Plenário, de lavra do Ministro Aroldo Cedraz, afirmando que é necessário ao mister de condenação ou responsabilização a individualização da conduta que demonstre a culpa do agente:

“2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.

[VOTO]

15. [...] reconhecida a situação de emergência, não caberia ao Sr. [...] responsabilidade por contratação emergencial da firma [...], mas apenas por eventual incúria. Não obstante, consoante verifico, sequer essa falta administrativa existiu. Nesse sentido, vejo que não se pode responsabilizar o responsável pela adoção de providências tempestivas ou de planejamento adequado, uma vez que seu período de gestão no INPI somente se iniciou em janeiro de 1998, ano em que ocorreram as contratações emergenciais. Se houve incúria, conforme alegaram os pareceres, essa por certo teve origem em exercícios anteriores.

16. Não se pode falar genericamente da existência de inércia administrativa e, com base nesse argumento, atribuir ônus a determinado agente público. A incúria, enquanto comportamento que conduz à responsabilização, possui natureza personalíssima e torna necessária a correta identificação de seus causadores.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. [...] e dar-lhe provimento parcial, alterando a redação do subitem 9.4 do Acórdão nº 1.072/2004-Plenário e incluindo os subitens 9.4.1 e 9.4.2, com a seguinte redação:

[...]

9.4.1. acolher as razões de justificativa do Sr. [...] no que se refere às seguintes impropriedades descritas no ofício de audiência”.

Ainda mais, pode ser visto no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão nº. 708/2012-Plenário, afirmando a premência da análise da conduta individual do agente, não podendo, simplesmente, haver responsabilização pelo simples fato de pertencerem a instituição:

“Isso porque a natureza da responsabilidade administrativa atribuída aos agentes públicos mencionados é inteiramente subjetiva, recaindo senão sobre os próprios responsáveis a faculdade processual de afastar os elementos que formaram a convicção desta Corte de Contas de considerá-los incursos em grave violação à norma jurídica. Todas essas condições de responsabilização requerem, sem dúvida alguma, análise das condutas individuais de cada agente, as quais não podem ser justificadas pela instituição a que pertencem. São elas: a eventual ausência do elemento subjetivo, seja na modalidade dolo ou seja na modalidade culpa stricto sensu; a não caracterização do ato volitivo (comissivo ou omissivo) que gerou a transgressão à norma legal; a desconfiguração do resultado como fato ilícito ou reprovável pelo ordenamento jurídico; o rompimento do nexo causal entre o ato comissivo ou omissivo e o resultado oriundo da violação de regra jurídica; a não caracterização da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa e na improvável potencial consciência da ilicitude; bem como eventual extinção de punibilidade”.

Assim, é uníssono que não há como apor responsabilização a este ex-gestor, por fatos que ocorreram antes da sua condição de agente público, ou que nem sequer foram discriminados.

Outro aspecto que merece bastante atenção quando da citação de gestor da Secretaria de Infraestrutura, quanto a alguns aspectos relacionados à obras realizadas no Estado do Tocantins diz respeito à opção, do Governador do Estado à época, por retirar da Competência da SEINFRA o controle sobre obras realizadas pela Secretaria de Saúde - SESAU.

Assim, como pode ser comprovada no bojo do Decreto de Execução Orçamentária do Estado, **Decreto Nº 4.576, de 21 de junho de 2012**, nos seus artigos 39 e 40, não cabia à SEINFRA, nem sequer, fiscalizar as obras da SESAU:

"Art. 39. Compete à Secretaria da Infraestrutura o orçamento, a licitação, a fiscalização e o acompanhamento das obras e dos serviços de engenharia das unidades que compõem o Poder Executivo, à exceção da Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins, Agência Tocantinense de Saneamento, Secretaria da Educação e Cultura e da Secretaria da Saúde.

Art. 40. As medições de obras são levantadas e atestadas pela Secretaria da Infraestrutura, que assume a responsabilidade pela execução destas, na conformidade do projeto e do memorial descritivo, exceto as de responsabilidade da Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins, Agência Tocantinense de Saneamento, Secretaria da Educação e Cultura e da Secretaria da Saúde".

De qualquer forma, as obras de reforma e ampliação do Hospital de Paraíso foram retomadas em 2014, com investimento do governo do Estado da ordem R\$ 7,8 milhões, contemplando os setores de pronto socorro, internação, centro cirúrgico, centro de partos, refeitório, cozinha, lavanderia, almoxarifado, farmácia e outros.

Pelo conhecimento que temos, das notícias da mídia, as obras do Hospital de Paraíso ainda estão em pleno andamento.

Quanto às obras do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Dianópolis, consta que foi instaurada tomada de contas especial para apurar os débitos.

Além disso, também, pelas informações que colhemos, foi instaurado o devido processo de sindicância para apuração de responsabilidades, em ambos os casos, pela Secretaria Estadual de Saúde.

➤ **Conclusão**

Com estes esclarecimentos considero, Exmo. Sr. Conselheiro, ter atendido, plenamente, às ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas e Relatório de Auditoria à epígrafe e aguardamos que este responsável seja excluído dessas contas, em virtude de ausência de sua participação nos fatos apontados.

Nestes termos, pedimos e esperamos deferimento.

Palmas, 27 de junho de 2016.

ALVICTO OZORES NOGUEIRA

CPF 587.029.202-82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 21/06/2016 13:53:09